Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3727/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7290/2010
PROTOCOLO	: 995819
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JERSON DOMINGOS
INTERESSADO	: RENATO KATAYAMA
VALOR	: R$ 72.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – NÃO ENCAMINHAMENTO DA CÓPIA DE PARTE DOS COMPROVANTES FISCAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO

É regular com ressalva a execução financeira uma vez que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, mas que não houve o encaminhamento de parte das cópias dos comprovantes fiscais, com recomendação aos atuais ordenadores de despesas no sentido de que adotem medidas administrativas destinadas a suprimir irregularidades da mesma natureza.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 3 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva execução financeira do Contrato de Administrativo nº 21/2010, celebrado entre a Assembleia Legislativa , por seu Presidente Jerson Domingos e o Sr. Renato Katayama, com recomendação aos atuais Ordenadores de Despesa adotem medidas administrativas destinadas a suprimir irregularidades como o não encaminhamento de parte dos comprovantes fiscais.

Campo Grande, 3 de outubro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Contrato Administrativo nº 21/2010 (fls. 104/111).

As fases pretéritas relativas ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite e a formalização contratual foram apreciadas e aprovadas, conforme atesta a Decisão Singular DSG- GABINETE 2-1733/2012 (fls. 134/137).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de engenharia civil no âmbito do prédio da Assembleia Legislativa, conforme discriminado na Cláusula Primeira (fl. 104).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira em virtude do encerramento contratual, conforme estabelece o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução, à luz das informações e documentos encaminhados procedeu a análise do feito e opina pela regularidade e legalidade da execução financeira, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 21707/2016 (fls. 215/217).

O douto Ministério Público de Contas adotando linha de entendimento divergente prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.1 DR. JAC/PROCURADOR GERAL-21373/2016 (fls. 218/220), pugnando pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira da presente prestação de contas e aplicação de multa.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, Parágrafo único, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Matéria sujeita a apreciação em sede juízo singular, trazida, contudo, a apreciação do colegiado com fundamento no art. 10, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em face do não acolhimento do r. Parecer oferecido pelo douto Ministério Público de Contas, pelas razões fundamentadas no presente voto.

As fases pretéritas relativas ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite e a formalização contratual foram apreciadas e aprovadas, conforme atesta a Decisão Singular DSG- GABINETE 2-1733/2012 (fls. 134/137).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de engenharia civil no âmbito do prédio da Assembleia Legislativa, conforme discriminado na Cláusula Primeira (fl. 104).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira em virtude do encerramento contratual, conforme estabelece o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que tange à execução financeira os atos praticados evidenciam a exatidão dos valores, conforme planilha elaborada pelo Corpo Técnico estando assim resumida (fl. 216):

Valor Contratado	R$ 72.000,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 72.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 72.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 72.000,00

Examinando o feito, o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade e legalidade da execução financeira, nos seguintes termos (fl. 217), in verbis:

> Diante de todo o exposto, esta Inspetoria conclui pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 021/2010, celebrado entre a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (CNPJ 03.979.390/0001-81) e o senhor RENATO KATAYAMA (CPF 481.109.578-20), com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno

O douto Ministério Público de Contas seguindo linha de entendimento divergente exara o seu r. Parecer opinando pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 220), *in verbis*

> Desse modo, restou comprovada a liquidação correspondente a R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais). Observa-se, entretanto, que não foi comprovada a execução financeira do valor correspondente a R$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), contrariando o artigo 63 da Lei 4.320/64, o item 1.3.1 A2 e 1.3.1 B1, B3, B4 e B10, Capítulo III, Seção I da Instrução normativa nº 35/2011.
>
> Mediante o exposto manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas, no sentido de que seja adotado o seguinte julgamento:
>
> I – pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº. 76/2013.

> II – pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, por infringência ao artigo 63, §2º da Lei 4.320/64, e aos itens 1.3.1 A2 e 1.3.1 B1, B3, B4 e B10, Capítulo III, Seção I da Instrução normativa nº 35/2011 da Instrução Normativa n. 35/2011, com fulcro no artigo 42, incisos I, II, V e IX, art. 44, inciso I e art. 46, todos da Lei Complementar nº. 160/2012;
>
> III – pela determinação ao responsável para que remeta a esta Corte os documentos comprobatórios da execução da despesa no valor no valor R$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), sob pena de impugnação.
>
> IV – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que a prestação de contas se mostra apta a receber a aprovação desta Corte de Contas com a ressalva visto que presentes os elementos indispensáveis à comprovação da regularidade da execução financeira, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, que assim prescreve, *verbis*:

> Art. 59. As prestações se contas serão consideradas:
>
> I – omissis :
>
> II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade de natureza meramente formal, assim consideradas as condutas não compreendidas nas disposições do inciso III;
>
>

No caso o eminente Procurador de Contas reputa prejudicada a regularidade da prestação de contas em razão do não encaminhamento, mercê da afirmação de que tais documentos instruem a planilha acostada aos autos, (fl. 146), em que resta devidamente demonstrada a cronologia e especificação dos comprovantes fiscais e ordens de pagamentos realizados no curso da execução contratual, oportunidade em a autoridade gestora assim se expressa (145), *verbis*:

> Em cumprimento à Instrução Normativa nº 035/2011, encaminhamos a Vossa Excelência a **documentação pertinente à execução financeira** do Contrato Administrativo nº 021/2010.(grifei) .

Destarte, em razão do tempo e do valor, dilatar o prazo destes autos tão somente para a juntada das citadas notas e comprovantes fiscais tidos como encaminhados entendo ser medida desnecessária visto que pouco resultado pratico alcançará, sendo de se presumir verdadeira a afirmação expressa pelo responsável pela execução financeira em homenagem ao princípio da presunção da verdade que milita em favor dos agentes públicos..

No mais, quanto à execução financeira, esta se mostra escorreita, evidenciando a exatidão dos seus valores, o cumprimento e o regular adimplemento das obrigações, estando, portanto, apta a receber a aprovação desta Corte de Contas, cabendo a ressalva, decorrente da insuficiência verificada na remessa dos documentos.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e contrariando o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, da execução financeira do Contrato de Administrativo nº 21/2010 (fls. 104/111), celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJ nº 03.979.390/0001-81, por seu Presidente, Dep. Jerson Domingos, CPF nº 200.080.901-49, como contratante, e, de outro lado, o Senhor Renato Katayama, CPF nº 481.109.578-20, como contratado, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento de parte dos documentos conforme explicitado neste voto, termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela recomendação aos atuais Ordenadores de Despesas no sentido de que estas autoridades adotem medidas administrativas destinadas a suprimir, no futuro, irregularidades da mesma natureza, uma vez que podem traduzir em prejuízo ao processamento dos processos em tramitação nesta Corte de Contas;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Dep. Jerson Domingos, CPF/MF nº 200.080.901-49, para os efeitos do disposto no art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva a execução financeira, com recomendação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina

Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurados de Contas.

Campo Grande, 3 de outubro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC-LMS/HON